

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) PMGL	ENTRADA EM VIGOR 20/02/2012	DATA DE EMIÇÃO 16/02/2012	N.º DOC 05/ 2012	FL 1/5

Assunto: Regulamentos Sobre a Concessão de Crédito Intradiário

As operações de crédito entre instituições financeiras no Mercado Interbancário efectuam-se através do Mercado Monetário Interbancário (MMI) e do Mercado de Crédito Intradiário (MCI); ambos criados com a finalidade de regular a liquidez do sistema bancário e facilitar a execução das operações de liquidação.

Tornando-se necessário fixar as modalidades de concessão de créditos intradiários para as operações de compensação no âmbito da Rede Dobra 24;

De acordo com o disposto na alínea k) do artigo 8º da Lei Orgânica do Banco Central, Lei nº 8/92 de 03 de Agosto;

O Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe determina:

Artigo 1º

São fixadas as regras que definem as obrigações contratuais que decorrem da relação entre o Banco Central de São Tomé e Príncipe e a Instituições financeiras que operam no mercado monetário intradiário.

Artigo 2º

As regras visam adoptar mecanismos para suprir eventuais insuficiências de liquidez das Instituições Financeiras nas operações de compensação na Rede Dobra 24.

Artigo 3º

As Instituições Financeiras devem requerer ao BCSTP, a concessão de crédito intradiário à seu favor com garantias (depósito em Moeda Estrangeira de saldos credores destas Instituições no Banco Central).

Artigo 4º

As instituições financeiras se obrigam através da assinatura de um contrato que é anexo a presente norma.

Artigo 5º

A presente norma entra imediatamente em vigor, após a sua publicação.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 16 de Fevereiro de 2012

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	PMGL			
	20/02/2012	16/02/2012	05/ 2012	2/5

CONTRATO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO

O Banco Central de São Tomé e Príncipe, adiante designado **Mutuante** por um lado, domiciliado na Praça da Independência - CP. 13 S.Tomé, e

X..... adiante designado, **Mutuário**, por outro lado, domiciliado na

Com o objectivo de se adoptar mecanismos que permitam o bom funcionamento do Mercado intradiário, as partes estipulam o seguinte:

Cláusula 1.^a

(Objecto)

O crédito intradiário destina-se exclusivamente a suprir eventuais insuficiências de liquidez pelo Mutuário, para efeito de compensação na Rede Dobra 24.

Cláusula 2.^a

(Abertura de Crédito)

1. A abertura de Crédito efectua-se após aceitação, verificação e registo pelo Mutuante dos saldos credores dos depósitos das Instituições participantes.
2. As condições de abertura de crédito intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas de acordo com o estipulado nas cláusulas 3.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a do presente contrato.

Cláusula 3.^a

Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor das contas abertas em nome do Mutuário.
2. O Mutuário obriga-se diariamente até a hora do fecho, a reembolsar ao Mutuante o montante de crédito intradiário em dívida.

Cláusula 4.^a

(Juros Aplicáveis)

A taxa de juros a ser aplicada é a taxa de juros de referência do BCSTP acrescida de um spread de 2%.

Cláusula 5.^a

(Prestação de Garantias)

As garantias oferecidas pelo Mutuário devem ser os depósitos em M.E no Banco Central.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) PMGL	ENTRADA EM VIGOR 20/02/2012	DATA DE EMIÇÃO 16/02/2012	N.º DOC 05/ 2012	FL 3/5

**Cláusula 6.^a
(Reforço da Garantia)**

1. Se a garantia oferecida pelo Mutuário se revelar insuficiente, o Mutuante pode solicitar o referido reforço.
2. O reforço da garantia deve ser confirmado através do aprovisionamento na conta de depósito do Mutuário junto do Mutuante.
3. O Mutuante reserva-se no direito de proceder o débito automático na conta do Mutuário.

**Cláusula 7.^a
(Garantia complementar)**

1. Se a garantia constituída pelo reforço se revelar insuficiente, o Mutuante aceita a complementaridade da garantia mediante a autorização de uma 2ª Instituição participante.
2. Esta autorização garante ao Mutuante o direito de proceder o débito automático na conta da 2ª Instituição participante.

**Cláusula 8.^a
(Amortização)**

1. O montante do crédito utilizado deverá ser reembolsado pelo Mutuário, no dia útil seguinte após o recebimento do empréstimo.
2. Em caso de mora, é aplicada uma taxa de 3% sobre o valor do empréstimo.
3. A ocorrência sistemática de problemas com o reembolso do empréstimo, exige uma reapreciação nos termos da participação do Mutuário no mercado de crédito intradiário.

**Cláusula 9.^a
(Informações)**

1. O Mutuário deve informar ao Mutuante, da identidade da(s) pessoa(s) autorizada(s) a efectuar comunicações no quadro do presente contrato e a proceder à actualização dessa informação.
2. As comunicações e informações efectuadas ao abrigo do presente contrato, nomeadamente: as alterações ao contrato celebrado, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição de garantias e a alteração dos montantes de créditos; devem ser apresentadas em português e remetidas por fax, pela via postal com aviso de recepção ou por sistema electrónico de mensagens.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PMGL	20/02/2012	16/02/2012	05/ 2012	4/5

Cláusula 10.^a
(Incumprimento)

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que violem as obrigações estipuladas por parte do Mutuário implicam as sanções abaixo discriminadas:

- a) Após o terceiro dia do não reembolso, além do estipulado no nº 2 da cláusula 8^a, o Mutuante executa as garantias, sem qualquer aviso prévio, notificação ou formalidade.
- b) Se as violações resultantes do não reembolso persistirem, o Mutuário é automaticamente suspenso da concessão de crédito até que as obrigações decorrentes do presente contrato sejam executadas.
- c) Verificando-se ocorrências sistemáticas ou constante de incumprimentos, o Mutuário fica suspenso da participação no Mercado Monetário Intradiário, podendo estar sujeito às inspecções da Direcção da Supervisão Bancária.
- d) O disposto na alínea anterior não prejudica a aplicação cumulativa de uma multa que será o dobro do valor do empréstimo e é debitada automaticamente.

Cláusula 11.^a
(Cessão da Posição Contratual)

1. Os direitos e obrigações do Mutuário decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do Mutuante.

Cláusula 13.^a
(Denúncia)

1. O presente contrato pode ser denunciado, mediante pré-aviso de 90 dias, devendo ser salvaguardadas todas as obrigações das partes contratantes.

Cláusula 14.^a
(Jurisdição e Lei aplicáveis)

1. As operações realizadas ao abrigo do presente Contrato estão sujeitas a legislação nacional em geral e, em particular, ao disposto nas normas do Banco Central.

Cláusula 15.^a
(Disposições Finais)

1. Quaisquer esclarecimentos sobre esta matéria, devem ser solicitados à Direcção de Mercados e Gestão de Liquidez do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) PMGL	ENTRADA EM VIGOR 20/02/2012	DATA DE EMISSÃO 16/02/2012	N.º DOC 05/ 2012	FL 5/5
Cláusula 16.^a (Entrada em Vigor) A presente norma entra imediatamente em vigor, após a sua publicação. Banco Central de São Tomé e Príncipe, 16 de Fevereiro de 2012				
Vistos		Dados de Revogação:		